



## **PROCESSO TC – 04142/19**

***Administração Indireta Estadual. PBPREV. Análise do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Contribuição sobre gratificação não incorporável. Direito da beneficiária. Concessão de registro.***

### **A C Ó R D ã O AC1 - TC 02365/22**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da **Análise do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da **Senhora MARIA LEONEIDE LEITE DA NÓBREGA**, ex ocupante do **cargo de Técnico de Nível Médio**, Lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuária e da Pesca, matrícula nº 77.920-2.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 91/96, sugeriu a **notificação** da autoridade competente para que **enviasse os documentos que comprovassem o atual estado civil da ex-servidora**; e o **Demonstrativo de Tempo de Contribuição Consolidado**.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 52286/19**.

Ante o exposto, a **Auditoria** manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 91/96, pugnano pela **notificação** da autoridade responsável, para que tomasse as seguintes providências: **a)** Retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. **b)** Retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviar o comprovante de implementação dos proventos.

**Novamente notificada** a autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 72735/19**.

Assim, em razão do exposto, a **Auditoria** reiterou o entendimento de **inconformidade e ilegalidade do cálculo do presente benefício**, pois o valor do provento foi calculado tomando por base a inclusão das **parcelas não incorporáveis ao provento de aposentadoria**, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando a legislação pertinente, e solicitou, mais uma vez, que a autoridade responsável:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- a) Retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário; e -
- b) Retifique o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e envie o comprovante de implementação dos proventos.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Subprocuradora-Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do Parecer nº 00357/20, opinou, no sentido de que não havia competência da Corte para determinar a modificação de ato para conferi-lhe fundamentação mais favorável à aposentada, sobretudo, tendo em vista que a própria servidora optou pela modalidade concedida, sugerindo-se, todavia, a **baixa de Resolução** com vistas à retificação dos valores dos proventos e esclarecimento quanto ao vínculo existente entre a Sra. Maria Leoneide Leite da Nóbrega e a EMEPA, tendo em vista que o cálculo proventual foi realizado em desacordo com os normativos que orientaram a concessão dos benefícios previdenciários e a necessidade de verificação do cumprimento do disposto no art. 37, § 10 da CF/88.

Em sessão no dia **29/09/2020**, Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, RESOLVERAM assinar **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que preste esclarecimentos quanto ao vínculo existente entre a Sra. Maria Leoneide Leite da Nóbrega e a EMEPA e seus desdobramentos nos cálculos proventuais, conforme destacou o Parecer ministerial, fls. 147/149.

Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa**, através do **documento TC nº 64748/20**.

Diante do exposto, a **Auditoria** reiterou o entendimento contido nas fls. 139/141 dos autos, de **inconformidade e ilegalidade do cálculo do presente benefício**, pois o valor do provento foi calculado tomando por base a inclusão das **parcelas não incorporáveis ao provento de aposentadoria**, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando a legislação pertinente.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Subprocuradora-Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do Parecer nº 00204/22, pugnou pela **baixa de resolução** com assinatura de **prazo**, ao atual Presidente do Instituto Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti para a **retificação dos cálculos dos proventos a fim de que se proceda ao ajuste desse ao limite da remuneração do cargo efetivo ocupado quando da aposentação**.

### VOTO DO RELATOR

No caso em exame, a **documentação** acostada deixou claro que a ex-servidora **contribuiu regularmente** para o **RPPS** sobre o **total de sua remuneração**, ou seja, **inclusive sobre a gratificação questionada pela Auditoria**.



Em que pese a **letra do texto constitucional**, é forçoso **reconhecer o direito da aposentada em receber a parcela da remuneração sobre a qual contribuiu**. Assim, assiste razão à defesa da PBPREV, que argumentou (fls. 105):

*Sobre a matéria, é oportuno destacar que a Maria Leoneide Leite da Nobrega, **contribuiu para o sistema previdenciário de forma contínua, tomando como base a parcela ora questionada**, como podemos observar nas fichas financeiras constantes às fls. 20-76. O qual, entendemos que tal verba deva refletir de forma proporcional no valor do benefício previdenciário, já que **não pode haver contribuição sem benefício**. (grifos nossos)*

Por tais razões, **voto pela legalidade do ato de aposentadoria em exame, concedendo-lhe o respectivo registro**.

## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04142/19, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA LEONEIDE LEITE DA NÓBREGA, formalizado pela Portaria A 246 - fls. 82, supra caracterizado.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 10 de novembro de 2022.*

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 08:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 14:23



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO